

94

7



257

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Criminal Com Revisão nº 993.06.001698-9, da
Comarca de Brodowski, em que é Apelado: Ministério Público
Apelante: Maria de Fatima Camilo da Silva e Francisco
Rosalio Porfirio
Co-Réu: Orlando Cincinato Eugenio.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal B do
Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte
decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.V.U.", de
conformidade com o voto do Relator, que integra este
acórdão.

O julgamento teve a participação dos
Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), ROSSANA
TERESA CURIONI MERGULHÃO E IVANA DAVID.

São Paulo, 11 de agosto de 2008.

DANIELA MIE MURATA BARRICHELLO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
12ª CÂMARA CRIMINAL

Origem Vara Judicial de Brodowski - Autos nº 221/04
Apelação nº 1041543 3/0-0000-000
Recorrentes MARIA DE FATIMA CAMILO
FRANCISCO ROSÁLIO PORFÍRIO
Recorrido MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 521

APELAÇÃO - FALSIFICAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - PROVA HARMÔNICA E ROBUSTA - LAUDO PERICIAL E PROVA ORAL QUE SE CORROBORAM - ALEGAÇÕES DO ACUSADO INFIRMADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, HAJA VISTA QUE A PROVA PERICIAL NÃO FEZ MENÇÃO A ISSO E O POLICIAL QUE EXAMINOU A CARTEIRA, SUSPEITO DA FALSIFICAÇÃO AO CONSULTAR O SISTEMA - ACUSADA QUE ALEGA TER INTERMEDIADO A VENDA DO DOCUMENTO FALSO - PROVA DE QUE TENHA CONTRIBUÍDO PARA A CONTRAFAÇÃO, AINDA QUE EM CONCURSO DE AGENTES - SITUAÇÃO, ADEMAIS, QUE NÃO PODE PERMANECER IMPUNE, JÁ QUE FOMENTOU O USO DE DOCUMENTO FALSO - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos.

FRANCISCO ROSÁLIO PORFÍRIO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 304, do Código Penal. ORLANDO CINCINATO EUGENIO e MARIA DE FATIMA CAMILO DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos no art. 297, c.c. art. 29, "caput", ambos Código Penal.



259
4

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
12ª CÂMARA CRIMINAL

Origem Vara Judicial de Brodowski - Autos nº 221/04
Apelação nº 1041543 3/0-0000-000
Recorrentes MARIA DE FATIMA CAMILO
FRANCISCO ROSÁLIO PORFÍRIO
Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 521

Com relação ao acusado Orlando, o processo foi suspenso nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal (fls. 156/157).

O feito foi desmembrado com relação ao acusado Orlando (fls. 162).

Após regular processamento, sentença foi proferida às fls. 198/202, que condenou os acusados à pena de 02 anos de reclusão, regime inicial aberto, e 10 dias-multa pela prática dos crimes que lhes são imputados na denúncia. Foi substituída a pena privativa de liberdade.

Os acusados apelaram e apresentaram razões de recurso. A Defesa de Francisco alegou que o documento falso foi usado mediante solicitação de policial e não de forma espontânea. Ainda, aduziu que a falsificação era grosseira, tanto que imediatamente notada pelo policial (fls. 218/220).

Já a Defesa de Maria de Fátima apresentou os mesmos argumentos, acrescentando que a acusada não contribuiu para a falsificação do documento, mas apenas intermediou a venda do documento (fls. 222/227).



5 260

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
12ª CÂMARA CRIMINAL

Origem Vara Judicial de Brodowski - Autos nº 221/04
Apelação nº 1041543 3/0-0000-000
Recorrentes MARIA DE FATIMA CAMILO
FRANCISCO ROSÁLIO PORFÍRIO
Recomdo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 521

Contra-razões e parecer do
Ministério Público de Segundo Grau pelo improvimento do
recurso.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

A r. sentença de Primeiro Grau deve
ser mantida.

Pois bem.

A autoria e a materialidade do crime
imputado ao apelante são incontestes.

Auto de exibição e apreensão do
documento falso às fls. 05.

O laudo pericial de fls. 09/12
constatou que a carteira nacional de habilitação
apreendida era falsa.

Às fls. 08, o acusado Francisco
Rosário reconheceu o réu Orlando como sendo a pessoa que



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
12ª CÂMARA CRIMINAL

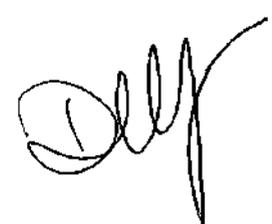
Origem Vara Judicial de Brodowski - Autos nº 221/04
Apelação nº 1041543 3/0-0000-000
Recorrentes MARIA DE FATIMA CAMILO
FRANCISCO ROSALIO PORFÍRIO
Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 521

lhe forneceu a carteira de habilitação (CNH) falsa mediante pagamento de R\$ 300,00.

Perante a autoridade policial, Orlando negou os fatos que lhe são imputados, porém disse que conheceu uma mulher de nome Fátima que lhe informara que tinha meios para obter carteira de habilitação falsa e que daria a Orlando de R\$ 50,00 a R\$ 70,00 por indicação de pessoa interessada em adquirir o documento. Pelo documento, Fátima cobrava R\$ 500,00 (fls. 17).

Em Juízo, Francisco disse que Orlando lhe afirmou que conseguiria uma CNH "boa" sem que o réu precisasse se submeter a exames. Como precisava do documento, o réu entregou a Orlando o CPF e o RG dele, bem como R\$ 300,00 (fls. 105/106).

A acusada Maria de Fátima confessou ter intermediado a venda de uma CNH falsa para o acusado Orlando, esclarecendo que conheceu uma pessoa que lhe propôs "arrumar" alguém que comprasse o referido documento falso, desconhecendo o nome dessa pessoa. Disse ter recebido R\$ 50,00 de Orlando por ter intermediado a venda do documento. Esclareceu que assim agiu, porque precisava de dinheiro (fls. 132).



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO
12ª CÂMARA CRIMINAL

Ongem Vara Judicial de Brodowski - Autos nº 221/04
Apelação nº 1041543 3/0-0000-000
Recorrentes MARIA DE FATIMA CAMILO
FRANCISCO ROSÁLIO PORFÍRIO
Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 521

As testemunhas confirmaram os fatos narrados na denúncia.

Leandro disse que, em patrulhamento, abordou o acusado Francisco, que conduzia um veículo Opala. O réu mostrou-lhe o documento e, em consulta ao cadastro próprio, a testemunha constatou que a CNH não tinha registro. Não ouviu do acusado Francisco nenhuma declaração acerca do documento apreendido (fls. 172).

Diante desse quadro probatório, a outra conclusão não se pode chegar que não aquela contida na r. sentença de Primeiro Grau.

Deve ser rejeitada a alegação de que a adulteração era grosseira, pois o policial somente suspeito da falsificação ao consultar o sistema e constatar que o documento não estava "registrado". Ademais, a prova pericial não faz menção à falsificação grosseira.

O fato de o acusado ter mostrado o documento ao policial somente após solicitação não desconfigura o delito, já que o documento foi usado para prova de que o acusado portador possuía habilitação legal para dirigir veículo automotor.

267


8 263
#

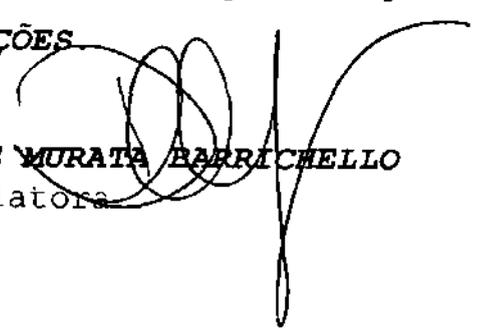
PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
12ª CÂMARA CRIMINAL

Origem Vara Judicial de Brodowski - Autos nº 221/04
Apelação nº 1041543 3/0-0000-000
Recorrentes MARIA DE FATIMA CAMILO
FRANCISCO ROSÁLIO PORFÍRIO
Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 521

Com relação à conduta de Maria de Fátima, certo é que ela contribuiu, ainda que em concurso de agentes, para a falsificação do documento. Não há prova de que ela apenas intermediou a venda. Ademais, deixa-la sem punição implicaria em impunidade àqueles que fomentam a prática do crime de falso, o que não se pode admitir. Por isso, tenho que a condenação da apelante não merece reparos.

Por fim, tenho que as penas e os regimes fixados, inclusive com a substituição da pena privativa de liberdade, foram os mais brandos possíveis, de modo que irretocável a r. sentença recorrida.

Diante do exposto, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES


DANIELA MIE MURATA BARRICHELLO
Relatora